



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360163

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76589 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2106979-78.2025.8.26.0000

Comarca: Garça (3ª Vara)

Agravante: **ALEXANDRE DOS SANTOS**

Agravado: **TELEFÔNICA BRASIL S.A**

Número na origem: 1003796-24.2024.8.26.0201

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO - DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO ESPELHA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO ECONÔMICO MANIFESTO - DANO MORAL PRETENDIDO DE R\$ 15.000,00 - RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão prolatada reportada às fls. 47 dos autos originais digitais, a qual indeferiu benefício da gratuidade processual e revogou a tutela antecipada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência, articula ser beneficiário de auxílio governamental, juntou todos os documentos, proclama provimento (fls. 01/06).

2 - Recurso contempla, tempestividade.

3 - DECIDO.

O recurso não prospera.

A ação fora ajuizada perante a Justiça comum para declaração de inexistência do débito de concessionária de telefonia a soma de R\$ 205,16 (sic), reclamando o autor, o qual se diz hipossuficiente financeiro, a importância de R\$ 15.000,00 a título de dano moral.

É evidente, portanto, que o benefício econômico pretendido não permite a concessão da gratuidade, até porque não foram juntados documentos de movimentação bancária, sequer de magnéticos, o que afasta por completo a plausibilidade da pretensão, na medida em que poderia destinar a demanda ao Juizado Especial sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maiores contratempos e congestionamento da máquina judiciária.

Bem desenhada a questão, não faz jus o interessado à benesse, porquanto o recolhimento é mínimo e compatível com o benefício do estado que lhe é pago, não havendo qualquer comprometimento do princípio da dignidade humana.

Destarte, enveredada a questão pela falta de completude documental, e também pelo valor reclamado a título de dano moral, não faz jus o interessado ao benefício da gratuidade processual.

Isto posto, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator